PORTARIA/CVM/PTE/Nº 003, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, os critérios de elegibilidade de seus membros, competência e funcionamento, bem como os procedimentos relativos às atividades de correição internos à COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 327, de 11 de julho de 1977, e considerando:

a) as disposições do Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, do Código de Conduta da Alta Administração Federal e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

b) que a CVM, através de sua unidade de correição, integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e

c) as disposições da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006,

RESOLVE baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente

ANEXO À PORTARIA /CVM/PTE/Nº 003, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

REGULAMENTO INTERNO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Da formação e atribuições da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CPAD e de seus membros

Art. 1º. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – CPAD – será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) respectivos suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução em períodos sucessivos.

§1º Os membros acima serão indicados pelo titular da Auditoria Interna da CVM, dentro do seu quadro de servidores estáveis, com no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo na autarquia.

§2º Participarão das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, sendo que será atribuição do Auditor-Chefe indicar como presidente servidor ocupante de cargo efetivo ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, cumprindo por sua vez ao indicado designar um secretário, integrante ou não da CPAD, ressalvando-se que, no último caso, este não terá direito a voto e poderá ser estável ou não.

§3º Não poderão participar como membro titular ou da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, amigo íntimo, inimigo notório, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, até o terceiro grau consaguíneo ou por afinidade, bem como, aqueles que atuaram na fase preliminar de Instrução Sumária.

§4º Em caso de impedimento de membro titular, caberá ao presidente da Comissão convocar, para substituir aquele, um suplente.

§5º Poderá ocorrer o afastamento e/ou substituição dos membros escolhidos para compor a CPAD durante o período descrito no caput deste artigo, nos seguintes casos.

I. Licenças a que tenha direito o referido membro da comissão, conforme Lei, desde que comprovadamente aprovadas regularmente.

II. Afastamento para o exercício de mandato eletivo.

III. Afastamento para o desempenho de mandato classista.

IV. Afastamento para servir a outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados ou dos municípios.

V. Indiciação ou acusação em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

VI. Censura por Comissão de Ética.

§6º Para os itens V e VI, transcorrido o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício, contados da data em que se tornou definitiva a decisão de aplicação de penalidade ou de censura ética ao servidor, seus direitos à participação em CPAD serão plenamente restabelecidos.

§7º Em hipótese de vacância de dois ou mais cargos, o Auditor-Chefe indicará os substitutos, mediante divulgação interna de vacância e solicitação de manifestação de interessados, que desempenharão as funções de membro da Comissão pelo prazo restante dentro do mandato de 03 (três) anos.

Art.2º. Os membros da Comissão Permanente exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, sendo assegurado o sigilo necessário na elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. É dever dos integrantes da CPAD, inclusive o secretário, ter discrição e guardar sigilo sobre os documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício da sua função, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 3º. A CPAD deverá reunir-se em local de acesso restrito a seus componentes e demais interessados e em que possa manter e resguardar devidamente os documentos e informações decorrentes de suas atividades.

Art. 4º. Os membros da Comissão Permanente dedicar-se-ão em tempo integral aos trabalhos da CPAD, sempre que necessário, nos termos do §1º, do art. 152, da Lei nº 8.112/90, ficando dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Art. 5º. Compete ao presidente da CPAD.

I. Instalar a comissão.

II. Presidir e dirigir os trabalhos.

III. Designar os servidores para as funções auxiliares.

IV. Determinar e distribuir os serviços em geral.

V. Providenciar, quando for o caso, a intimação do denunciante, da vítima, do indiciado e das testemunhas.

VI. Fixar prazos e horários para a prática dos atos necessários.

VII. Oficializar os atos praticados pela Comissão.

VIII. Assinar os documentos.

IX. Assegurar ao indiciado tratamento respeitoso e todos os direitos e prazos legais.

X. Qualificar e inquirir, quando for o caso, o denunciante, a vítima, o indiciado e as testemunhas, reduzindo a termo, mediante ditado, as declarações prestadas.

XI. Determinar a expedição de documentos em geral.

XII. Determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos no interesse da averiguação.

XIII. Autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias.

XIV. Representar a comissão.

XV. Deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente.

XVI. Encerrar o trabalho de apuração.

XVII. Encaminhar os autos à autoridade competente, com o relatório final.

Art. 6º. Compete ao secretário da CPAD.

I. Zelar pelo atendimento das determinações do presidente.

II. Organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos.

III. Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da comissão.

IV. Expedir e encaminhar expedientes.

V. Participar de diligências e vistorias.

VI. Assinar com os demais membros os documentos necessários.

VII. Numerar e vistar as páginas dos autos do procedimento.

VIII. Organizar e providenciar os atos suplementares necessários, como citação, notificação, intimação, ofícios e outras medidas cabíveis.

IX. Assessorar os trabalhos gerais da comissão.

X. Garantir o sigilo das declarações.

Art. 7º. Compete aos membros da CPAD.

I. Preparar o local dos trabalhos.

II. Assessorar os trabalhos gerais da comissão.

III. Diligenciar na busca da verdade real.

IV. Sugerir medidas no interesse da averiguação.

V. Auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros.

VI. Receber e conduzir ao local próprio todas as pessoas participantes das sessões da comissão.

VII. Velar pela incomunicabilidade das testemunhas.

VIII. Garantir o sigilo das declarações.

IX. Assinar com os demais membros os documentos necessários.

X. Substituir o presidente ou o secretário, quando designado.

XI. Praticar outros atos que lhe sejam confiados.

Art.8º. A CPAD poderá intimar qualquer servidor para prestar depoimento, o qual deverá ser dispensado por seu superior hierárquico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo tempo que for necessário.

Art. 9º É atribuição da CPAD a condução dos seguintes procedimentos correcionais.

I – Sindicância Investigativa.

II – Sindicância Patrimonial.

III – Sindicância Disciplinar.

IV- Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

§1º. **Sindicância investigativa**: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao procedimento administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§2º. **Sindicância patrimonial**: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, conforme descrito no art. 9º, item VII, da Lei nº 8.429/92.

§3º. **Sindicância disciplinar**: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

§4º. **Processo administrativo disciplinar**: instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§5º. O prazo para conclusão de sindicâncias investigativas e patrimoniais será de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por idêntico período, a critério da Auditoria Interna, findo o qual a Comissão se pronunciará pelo arquivamento do processo, ou pela instauração de Sindicância Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar.

§6º Os membros que participarem de sindicâncias investigativas ou sindicâncias patrimoniais não poderão participar na condição de titulares de sindicâncias disciplinares ou de processos administrativos disciplinares, que tenham se originado de conclusões e recomendações daqueles procedimentos correcionais.

Art.10 Aplicam-se as disposições do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 a denúncias cujo fato narrado não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal e a processos referentes a casos com insuficiência de provas ou impossibilidade de determinação de autoria.

Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Disciplinar

Art.11. A Sindicância Disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar em rito ordinário compõem-se de três fases: instauração, instrução e julgamento, sendo que a instrução, por sua vez, subdivide-se em instalação, indiciação, citação, defesa e relatório final, desenvolvendo-se de acordo com os seguintes procedimentos.

I. Instalação da Comissão, com NOTIFICAÇÃO ao imputado das infrações cuja materialidade e autoria lhe estão sendo atribuídos, bem como cientificá-lo de que poderá ser assistido por advogado em todos os atos processuais , se assim o desejar .

II. Requisição, junto à Gerência de Recursos Humanos (GAH), dos assentamentos funcionais do servidor.

III. INTIMAÇÃO de denunciante, se houver, e de testemunhas de defesa e acusação, bem como outras medidas cabíveis tais como acareações, investigações, diligências, perícias e NOTIFICAÇÃO ao imputado para participar, se assim o desejar, de todos os atos de coleta de provas para formação de juízo da Comissão.

IV. INTIMAÇÃO do investigado para ser interrogado pela Comissão.

V. Deliberação da Comissão, em face do conjunto de provas coletadas até então, decidindo pelo arquivamento do processo, em caso de inocência do acusado, ou pela INDICIAÇÃO do servidor, se ainda há dúvidas a serem esclarecidas sobre sua culpabilidade.

VI. CITAÇÃO do servidor para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias. Havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias.

VII. Relatório Final da Comissão, de caráter conclusivo, recomendando o arquivamento do processo, ou apenando o servidor e, no último caso, fixando-lhe a pena.

VIII. Envio à Presidência do processo para apreciação das conclusões do relatório final e manifestação, observados os seguintes prazos nas hipóteses de aplicação de penalidades:

a. 20 (vinte) dias para advertência.

b. 30 (trinta) dias para suspensão máxima de 30 (trinta) dias.

c. 30 (trinta) dias para envio do processo ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência nos casos de penalidades de expulsão ou de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

§1º Em caso de parecer da Comissão pela inocência do servidor, o relatório concluirá pelo arquivamento do processo e o encerramento do procedimento disciplinar.

§2º Caso a Presidência entenda que não há elementos suficientes para as conclusões apresentadas no relatório ou que o processo não atenda aos requisitos de regularidade formal ou material, poderá ser determinada a continuidade dos trabalhos, observados os prazos definidos para os procedimentos disciplinares.

Art. 12. O prazo para conclusão do PAD é de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por idêntico período, a critério da Presidência da CVM.

Art. 13. O PAD – Rito Sumário é aplicado nos casos de abandono do cargo, inassiduidade habitual e, acumulação de cargos, nos termos dos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112/90.

§1º. Em razão da existência de provas pré-constituídas, não se aplicam ao PAD – Rito Sumário os procedimentos listados no art.11, ítens III, IV e V.

§2º. Os prazos para conclusão dos trabalhos são de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo o julgamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos §4º e 7º do art. 133 da Lei 8.112/90.

§3º. Não há óbice para que, em benefício da ampla defesa, seja adotado rito ordinário no PAD que apurar as infrações elencadas no caput deste artigo.

Art. 14. A Sindicância Disciplinar poderá ser adotada para apuração de infrações disciplinares que não estejam previstas no caput do art. 13 e que não sejam objeto de um Processo Administrativo de rito ordinário.

Art. 15. O prazo para conclusão da Sindicância Disciplinar é de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por idêntico período, a critério da Presidência da CVM.

Art. 16. A instauração de Sindicância Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sempre através de Portaria da Presidência da CVM, contendo o número da mesma, a descrição dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. A portaria e a sua prorrogação serão publicadas no Boletim Interno da CVM.

Da prorrogação de prazo

Art. 17. Pedidos de prorrogação de prazo deverão ser formulados pela CPAD com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao último dia do primeiro prazo concedido para a conclusão dos trabalhos e dirigidos ao Auditor-Chefe para os procedimentos investigativos ou patrimoniais e à Presidência da CVM para aqueles de natureza disciplinar.

Da disponibilidade de servidor indiciado

Art.18. O servidor que for indiciado ou processado poderá ser colocado à disposição, sem prejuízos de sua remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado, somente uma vez, em até

mais 60 (sessenta) dias, para que não ocorram interferências nos trabalhos da Comissão, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.

Das audiências e da defesa de servidor indiciado

Art. 19. Fica assegurado ao servidor indiciado ou processado, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído, bem como apresentar rol de testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando houver necessidade de prova pericial.

Art. 20. Ao procurador constituído, quando houver, e ao servidor, é permitido assistir aos interrogatórios, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, a intervenção em momento próprio.

§1º**.** As perguntas ao interrogado e às testemunhas serão dirigidas inicialmente pelo Presidente da Comissão. Os membros da Comissão, os advogados constituídos ou os defensores, podem, depois, apresentar as perguntas diretamente ao oitivado, cabendo ao Presidente da Comissão mediar para que não ocorram desvios ou excessos.

§2º. Os depoimentos não poderão ser gravados.

Art. 21. A Comissão poderá indeferir perguntas ou provas, requeridas pelo indiciado ou processado, quando as mesmas forem julgadas impertinentes ao processo, facultando, porém, constar a recusa e a justificativa em ata, por decisão de ofício ou requerimento.

Art. 22. Para aferir a credibilidade do testemunho, a autoridade processante pode, ainda, ouvir testemunhas referidas, determinar inspeções, requisitar documentos ou realizar reproduções simuladas.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante que não possa ser esclarecido por outro meio de prova.

Art. 23. Caso seja decretada a revelia do servidor processado ou indiciado, deverá ser designado um defensor dativo, para representá-lo, garantindo, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §2º do art. 164 da Lei nº 8.112/90.